



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001768/97-81
Recurso nº. : 117.631
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALTIVO OSMAR RUSCHEL
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.460

IRPF - RETIFICAÇÃO - Havendo erro na análise das peças processuais por parte do julgador, mesmo tratando-se de deliberação unânime da Câmara, que por relato equivocado proferiu decisão errada, pode e deve o Colegiado pronunciar-se sobre as razões trazidas em grau de embargos inominados pelo do contribuinte, inclusive determinando a anulação do acórdão.

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - Mesmo tratando-se de decisão unânime da Câmara que proferiu decisão contrária aos argumentos expendidos pelo contribuinte, após a revisão do processo e aceitos as alegações por ele aduzidas, deve ser declarada a nulidade do acórdão, pois não há como conciliar duas decisões ao mesmo tempo.

MULTA - Exclui-se a multa por atraso na entrega da declaração quando já exigido no auto de infração a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO OSMAR RUSCHEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR os embargos para retificar o Acórdão Nº. 102-43.793 de 11/06/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81
Acórdão nº : 102-44.460
Recurso nº : 117.631
Recorrente : ALTIVO OSMAR RUSCHEL

RELATÓRIO

ALTIVO OSMAR RUSCHEL, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 008.042.740-53, com endereço a Av. Getúlio Vargas, nº 1173 – Ibiruba – RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, interpôs Embargos de Declaração Inominado de decisão unânime desta Câmara, que não conheceu do recurso do mesmo por falta de objeto.

O contribuinte em sua peça, a qual chama de "REQUERIMENTO" alega em síntese que:

- que as auditoras fiscais, além de manterem os juros e a correção monetária, estas representadas pela própria variação periódica do valor da UFIR, também adicionaram ao imposto devido a **MULTA PROPORCIONAL DE 75% (Passível de Redução)** cumulativamente com a multa não passível de redução, configurando, portanto, lamentável equívoco já que não se pode, à evidência, sobrepor duas penas pela mesma e única infração;
- Que como insinuou a D. Conselheira Relatora em seu inusitado voto de fls. 110, o pedido de parcelamento de débitos, objeto do processo 13061.000003/98-30, absolutamente não importa em confissão irretratável de dívida com o condão de também abranger a inquinada multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos/PF, por quanto, se o fosse, ad argumentando tantum, a **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** (fl. 46-51) do questionado auto de infração relativo ao ano base 1992, exercício – financeiro 1993, nos termos do referido processo no. 11070.001768/98-81, reiterada no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81

Acórdão nº : 102-44.460

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 72-88) , envolvendo aquela dupla penalidade/multa indevida, indubitavelmente, redundaria numa verdadeira irracionalidade/absurdo, porque não dizer tolice e indiscutível perda de tempo; e,

- Reitera as relevantes considerações de ordem fática, doutrinária e jurisprudencial expendidas ao longo de sua substancial IMPUGNAÇÃO PARCIAL, bem como de seu RECURSO VOLUNTÁRIO, além da farta e irresponsável prova documental complementar carregada aos autos, inclusive das igualmente ponderáveis razões consubstanciadas no requerimento, se dignem os ínclitos membros da Segunda Câmara do E. Colegiado, conhecer das inexactidões materiais devidas a lapso manifesto cometido pela I. Conselheira Relatora, em seu contraditório voto de fls. 110, retificar o acórdão n º 112-43793 de fls. 104/110, dando no mérito provimento ao presente apelo e reformando por via de consequência o decisório da instância de primeiro grau recorrido de fls. 66/68, para efeito de excluir definitivamente do crédito tributário apurado (processo n º 11070.001768/97-81) a indigitada multa (código 5320) de R\$ 7.625,62, por absolutamente indevida sem prejuízo obviamente, da redução da multa proporcional (passível de redução) que já lhe fora concedida em função do parcelamento da parte não contestada de seu débito através do processo administrativo no. 13061.000003/98-30, noticiado as fls. 63.

Despacho do Presidente no. 102-047/00, concluindo pela pertinência dos embargos inominados de fls. 114/123 com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria M.F – no. 55/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.001768/97-81
Acórdão nº : 102-44.460

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Trata-se a presente matéria de embargos inominados apresentados tempestivamente pelo Contribuinte e acolhidos pela Presidência desta Câmara com pedido de nova apreciação da matéria pelo Colegiado.

Diversamente ao que alega o Contribuinte de que esta relatoria não agiu com desvelo relativamente ao processo "sub judice", proferindo voto incoerente e contraditório devido a lapso manifesto, não resta dúvida de que apesar de não ter atentado para a impugnação parcial da multa proporcional de 75% (5320) não houve em nenhum momento má-fé ou "animus" de cometer qualquer tipo de injustiça.

O poder de revisão de ato administrativo assenta-se em verdadeiro imperativo constitucional (notadamente, os princípios da legalidade da boa-fé e do interesse público). Daí tratar-se de um poder-dever e não um simples poder.

Concordo plenamente que houve uma imprecisão no voto quando o mesmo não considerou que apesar de ter o contribuinte optado pelo parcelamento teria o mesmo razão com relação a exclusão da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento). Não é do desconhecimento desta relatoria o princípio da legalidade, que é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Desta forma e para que não paire nenhum tipo de dúvida a respeito da matéria e para que a mesma fique clara e indiscutivelmente precisa adoto na íntegra as indelicadas, porém precisas alegações do contribuinte em seus embargos inominados para retificar o acórdão 102-43.793 de 11/06/99, aprovando o recurso voluntário (fl. 72/88) excluindo definitivamente a indigitada multa de R\$ 7.625,62



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001768/97-81
Acórdão nº : 102-44.460

(sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) - multa não passível de redução - 5320, por traduzir dupla penalidade para a mesma infração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. A. dos Santos', written in a cursive style.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS